

PACIFICAÇÃO DE GALOS DE RINHA: UMA PROPOSTA DE INTERVENÇÃO EM PROL DO DIREITO DOS ANIMAIS NÃO- HUMANOS EM MINAS GERAIS

*PACIFICATION OF COCKFIGHTING: A PROPOSAL FOR INTERVENTION ON
BEHALF OF THE RIGHT OF NON-HUMAN ANIMALS IN MINAS GERAIS*

Roberta Manzan Terra ¹

Rodrigo Barros Borges ²

Submetido em: 01-10-2023

Aceito em: 28-08-2025

RESUMO: A Ética Animal utiliza a senciência como justificativa para coibir atividades que causam sofrimento às espécies dotadas dessa característica. As aves são consideradas seres sencientes e práticas cruéis contra animais não-humanos são proibidas pela atual Carta Magna. Embora adeptos de rinha de galo aleguem manifestação cultural, o fato é que, no Brasil, há enquadramento como crime ambiental (maus-tratos) e contravenção penal (jogo de azar). A destinação dos animais resgatados é alvo de discussões porque muitos consideram o abate como única solução viável. Mas, com a ADPF 640 e a impossibilidade jurídica de tal recomendação, outras soluções foram propostas. A ressocialização de galos de rinhas apresenta-se compatível com os preceitos jurídicos, éticos e econômicos e encontra-se em execução no estado de Minas Gerais.

Palavras-chave: pacificação; ressocialização; galos de rinha; animais não-humanos; ADPF 640.

ABSTRACT: *Animal Ethics uses sentience as a justification to curb activities that cause suffering to species endowed with this characteristic. Birds are considered sentient beings and cruel practices against non-human animals are forbidden by the current Constitution. Although supporters of cockfighting claim that it is a cultural practice, the fact is that, in Brazil, it is considered an environmental crime (mistreatment) and a misdemeanor (gambling). The destination of the rescued animals is a matter of debate because many consider slaughter the only viable solution. But with ADPF 640 and the legal impossibility of such a recommendation, other solutions have been proposed. The resocialization of fighting cocks is compatible with the legal, ethical, and economic precepts and is being implemented in the state of Minas Gerais.*

¹ Bacharela em Direito pela Universidade de Uberaba (UNIUBE).

² Professor de Direito da UNIUBE.

Keywords: *pacification; resocialization; cockfighting; non-human animals; ADPF 640.*

1 INTRODUÇÃO

A rinha de galos, prática antiga na história da humanidade, é defendida por seus adeptos como uma manifestação cultural e esportiva. No Brasil é proibida pelo ordenamento jurídico porque conflita, diretamente, com o Direito Animal e com o Direito Ambiental. Além disso, envolve apostas nos galos utilizados no combate, sendo, portanto, um jogo de azar.

A vida dessas aves se resume a treinamentos, rinhas e maus-tratos em prol de uma circulação de valores ilegais mascarada de entretenimento. Antes do recente julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 640 pelo Supremo Tribunal Federal-STF (BRASIL, 2021b), muitos exemplares dessa espécie, quando resgatados em operações fiscalizatórias, eram abatidos. Em outras situações, os responsáveis pelas rinhas foram nomeados depositários fiéis de suas vítimas. Serão demonstradas evidências, nesta pesquisa, da inadequação dessas práticas.

Como possível solução para esse impasse, uma proposta pioneira mostrou-se eficaz na ressocialização dos galos resgatados em rinhas em Minas Gerais. A metodologia foi desenvolvida pelo professor Dênio Garcia Silva de Oliveira³, do Centro Universitário de Formiga e, atualmente, é utilizada no Triângulo Mineiro no projeto denominado “Pacificação de galos de rinha”. Trata-se de uma parceria firmada entre o Hospital Veterinário de Uberaba (HVU) e o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG).

De forma inovadora, Minas Gerais oferece uma possibilidade viável do ponto de vista ético, jurídico e econômico. Quanto às questões éticas, os animais recebem os cuidados necessários para recuperar a saúde física e reaprenderem o comportamento natural da espécie. Juridicamente, a proposta está alinhada com as normas, jurisprudência e literaturas relacionadas ao Direito Animal e ao Direito Ambiental. Já o aspecto econômico pode ser

³ O médico veterinário, perito e professor universitário mineiro Dênio Garcia Silva de Oliveira é doutor em Ciências Veterinárias pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Mestre em Educação, Cultura e Organizações Sociais na linha de Pesquisa em Saúde Coletiva pela FUNEDI/UEMG. Graduado em Medicina Veterinária pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e em Ciências Biológicas pelo Centro Universitário de Formiga-MG. Atualmente é professor titular do Centro Universitário de Formiga. Coordenador da Fazenda Laboratório do Unifor-MG. Perito credenciado pelo Ministério Público de Minas Gerais.

vislumbrado na oportunidade de introdução dos machos ressocializados em plantéis de pequenos produtores. Como condição primordial, esses animais não podem ser abatidos. Apesar de a proposta oferecer essas possibilidades, é questionável se o projeto “Pacificação de galos de rinha” tem apresentado resultados compatíveis com aqueles esperados pela metodologia desenvolvida no Centro Universitário de Formiga.

A atual pesquisa propõe um estudo de caso do Projeto supracitado de forma a analisar se ele oferece uma solução eficaz, em especial do ponto de vista jurídico, para a destinação desses machos da espécie *Gallus gallus*.

Para isso, essa pesquisa inicia-se com uma abordagem dos termos autoconsciência, consciência e senciência, sendo os primeiros utilizados, por vezes, como sinônimos e em outros momentos como argumento contra a proteção dos animais não-humanos. Apesar disso, o neologismo senciência merece destaque no presente trabalho, já que sua presença está comprovada de maneira científica em diversas espécies animais, sendo motivo suficiente para receberem, no mínimo, a igual consideração de interesses defendida por Singer (SINGER, 2004, p. 7).

O tópico seguinte se apresenta com o precedente questionamento: vítimas de maus-tratos? Nessa passagem é investigada a possibilidade jurídica de os animais não-humanos figurarem como sujeitos em infrações penais no Brasil. Já o vocábulo maus-tratos, levantado de forma intensa pelo Decreto 24.645/34 (BRASIL, 1934), encontra-se na época atual desprovido de uma análise legal em sentido estrito.

O terceiro ponto apresenta importância primordial ao eleger as principais normas relacionadas ao Direito Animal e à rinha de galos, com atenção especial para a o inciso VII, do § 1º, do artigo 225, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e para a ADPF 640 (BRASIL, 2021b).

Como próximo assunto, são citados aspectos gerais das rinhas de galos no Brasil. Também, aborda o impacto dessa atividade exploratória na vida dos animais não-humanos.

A seguir, há a exposição da metodologia desenvolvida para “Ressocialização e reintrodução de galos de combate (*Gallus gallus domesticus*) na fazenda laboratório do UNIFOR-MG” (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2021, p. 79) por meio de dados repassados pelo seu idealizador, além de informações presentes em capítulo de livro.

Por fim, relata a execução do projeto “Pacificação de galos de rinha” na cidade de Uberaba, MG, com escopo na iniciativa apresentada. Também expõe, na forma de anexos, documentos relacionados às diversas fases do processo de ressocialização dos animais resgatados no Estado.

O estudo de caso, com etapas de revisão bibliográfica e de análise documental, tem como finalidade uma pesquisa aplicada e como propósitos gerais uma pesquisa exploratória. Os documentos relacionados à metodologia e ao projeto “Pacificação de galos de rinha” foram utilizados como fontes primárias para coleta de dados. Como fontes secundárias, literaturas, normas e jurisprudência.

Para a pesquisa bibliográfica, primeiro foi realizada uma leitura seletiva. Na sequência, uma leitura mais aprofundada e crítica, finalizando com uma leitura analítica. Sobre a rinha de galos no Brasil, livros e artigos científicos foram utilizados, em especial de pesquisadores relacionados à Universidade Federal da Bahia, à Universidade Federal do Paraná e à Universidade Federal de Santa Catarina. Já para a análise documental, as informações foram disponibilizadas pelos responsáveis técnicos pela metodologia e pelo projeto em estudo.

Pacificação de galos de rinha: uma proposta de intervenção em prol do direito dos animais não-humanos em Minas Gerais propõe um estudo de caso que permite soluções compatíveis não apenas com o ordenamento jurídico pátrio, mas, igualmente, com aspectos éticos e econômicos. Os resultados obtidos estão em sintonia com a proposta original desenvolvida em Formiga-MG. Os animais resgatados recebem os cuidados necessários para recuperarem a saúde física e reaprenderem (ou aprenderem) o comportamento natural da espécie. Dessa forma, o abate deixa de ser uma opção, assim como a manutenção dos galos sob a guarda de depositários fiéis que, em regra, estão envolvidos na atividade ilegal.

2 DESENVOLVIMENTO

A seguir, apresentam-se discussões éticas, filosóficas e jurídicas relacionadas à utilização de animais não-humanos para diversos fins, em especial para rinhas. Também frequente a exploração de cães, no atual debate sobressai a prática com galos combatentes.

Ainda, há abordagem de aspectos peculiares da rinha de galos no Brasil e dos Projetos de ressociação dos machos dessa espécie resgatados em Operações do Poder Público no Estado de Minas Gerais.

2.1 AUTOCONSCIÊNCIA, CONSCIÊNCIA E SENCIÊNCIA

5

Os termos autoconsciência, consciência e senciência são utilizados, como exposto a seguir, tanto para defender os direitos dos animais não humanos como para refutá-los.

Quanto à aproximação semântica dos dois primeiros,

Embora, ordinariamente, as palavras “consciente” e “autoconsciente” sejam usadas como sinônimos, Singer as utiliza com sentidos diferentes. Para ele, um ser senciente caracteriza-se por não ser uma “pessoa”, não obstante possua consciência e seja capaz de experimentar prazer e dor, o que constitui razão suficiente para que ele seja colocado dentro da esfera da igual consideração de interesses. Já um ser “autoconsciente”, ou “pessoa”, além de senciente é racional, possuindo a prerrogativa de ser capaz de ponderar e refletir sobre os seus interesses e de ter perspectivas quanto ao futuro. (HORTA, 2017, p. 117).

Em contrapartida, para outros estudiosos os termos se confundem.

Mais do que a capacidade de formar experiências psicológicas acerca dos dados sensoriais colhidos do exterior e do estado interno do organismo, a consciência inclui sempre a autoconsciência do organismo como sendo ele próprio o indivíduo que tem as experiências psicológicas dos objetos externos ou internos que o afetam. Ou seja, a consciência é autoconsciência. (TELES, 2016, p. 26).

Torna-se imprescindível, neste ponto, citar a Declaração de *Cambridge* realizada no Reino Unido, em julho de 2012, quando um grupo de especialistas de diversas áreas reavaliou “os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados a ela, tanto em animais humanos como não-humanos.” (LOW, 2012, p. 1).

Dessa maneira, o seletivo grupo fez conclusões importantes sobre a consciência dos animais não-humanos: “os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não-humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e

muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos” (LOW, 2012, p. 1).

Já a senciência,

[...]– critério adotado pela ética animal –, identifica os sujeitos de direito – sem a falibilidade do critério da norma válida (Kelsen) e da autonomia moral (Kant) –, abrangendo nessa categoria jurídica todos os seres humanos e todos os animais sencientes, o que implica no reconhecimento, para todos eles, do direito à vida, à liberdade e à integridade física e psíquica – ainda que não conferidos ou (até mesmo) negados pela lei. Dessa forma, os fundamentos do direito dos animais (ética, senciência) contribuem para a ampliação do rol dos sujeitos de direito – uma das grandes questões dessa época –, com a completude que esse reconhecimento encerra. (ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 164).

Um grupo de cientistas da *London School of Economics and Political Science (LSE)* publicou, em 2021, uma revisão de grande relevância acadêmica sobre esse neologismo, com estudos direcionados para dois grupos de animais invertebrados: Moluscos Cefalópodes e Crustáceos Decápodes. As recomendações, que tiveram como base mais de 300 estudos científicos, foram divulgadas de forma global. (BIRCH *et al.*, 2021, p. 7) (Tradução livre feita pelos autores).

O termo senciência foi conceituado por esse grupo como a

[...]capacidade de ter sentimentos, tais como sentimentos de dor, prazer, fome, sede, calor, alegria, conforto e excitação. Não é simplesmente a capacidade de sentir dor, mas os sentimentos de dor, angústia ou dano, amplamente compreendidos, têm um significado especial para a lei de bem-estar animal. (BIRCH *et al.*, 2021, p. 7) (Tradução livre feita pela autora).

A recomendação da equipe foi que “os cefalópodes devem ser incluídos no âmbito das leis de bem-estar animal” e que “os decápodes também devem ser incluídos.” (BIRCH *et al.*, 2021, p. 7-8) (Tradução livre feita pelos autores).

Percebe-se que, para alguns estudiosos da ética humana, é intangível a concessão de estatuto moral para espécies não-humanas. Isso porque defendem que “somente seres humanos são seres racionais, dotados de interesses, autoconsciência, capacidade de planejar o futuro, entre outras capacidades que lhes tornam merecedores da consideração moral.” (KUHNEN, 2014, p. 71).

Na intenção de impugnar essas constatações, “os eticistas animalistas fazem uso da sciência como ‘a única capacidade relevante que um ser precisa possuir para desfrutar de consideração moral plena’.” (KUHNEN, 2014, p. 72).

Vicente de Paula Ataíde Junior utiliza a expressão “dignidade animal” e a correlaciona com sciência. Para o jurista animalista,

A dignidade animal é derivada do fato biológico da sciência, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos. A sciência animal é juridicamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela posituação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade. Como toda dignidade deve ser protegida por direitos fundamentais, não se podendo conceber dignidade sem um catálogo mínimo desses direitos, então a dignidade animal deve ser entendida como a base axiológica de direitos fundamentais animais, os quais constituem o objeto do Direito Animal. (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 50).

A utilização da expressão “Dignidade Animal”, embora defendida por muitos doutrinadores adeptos de uma disciplina de Direito Animal, desvinculada do Direito Ambiental, por considerarem os animais não-humanos pelo seu valor intrínseco e não pelo que representam para a humanidade, ainda é bastante polêmica e questionável, especialmente do ponto de vista constitucional, por não estar expressa na Carta Maior. Ao contrário, a Dignidade Humana recebe menção honrosa entre os fundamentos listados nos incisos do seu artigo primeiro, além de sua presença marcante em todo o arcabouço jurídico nacional (BRASIL, 1988).

2.2 VÍTIMAS DE MAUS-TRATOS?

Dois pontos merecem ressalvas neste momento: o significado da palavra vítimas e sua adequada aplicação para as diversas espécies animais, e, a expressão maus-tratos. Aquela pode ser utilizada como sinônimo de “sujeito passivo do delito”, “o mesmo que ofendido” (PESSÔA, 2006, p. 376).

Sobre a aplicação do termo vítima para animais não-humanos, penalistas, em regra, consideram que “os mortos e os animais não podem ser sujeitos passivos de crimes” (MASSON, 2017, p. 211).

A justificativa para essas exclusões é que ambos não são considerados sujeitos de direito pelo ordenamento jurídico brasileiro. O atual Código Civil determina no seu artigo 6º que “a existência da pessoa natural termina com a morte” e o artigo 82 que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (BRASIL, 2002, p. 1).

Dessa maneira, é comum restringir que apenas

[...]“pessoas” podem ser consideradas vítimas. Dado o caráter vago do conceito de personalidade, tal resposta é insatisfatória. Se por tal afirmação se entende que somente os seres humanos devem ser considerados vítimas, então acredito que é errônea. Os fetos sencientes e a maioria dos animais não-humanos têm interesses que podem ser justificados por meio da utilização de sanção criminal. (CHIESA, 2011, p. 200).

Apesar de muitos juristas defenderem que animais são coisas, meros objetos a disposição do ser humano, a atual Constituição Federal não pactua com esse pensamento e dispõe, de forma expressa, que é obrigação do Poder Público proteger a fauna, sendo vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade (Artigo 225, § 1º, VII) (BRASIL, 1988).

Esse dispositivo é um exemplo de garantismo positivo por impor um dever de agir ao Estado na proteção de direitos individuais e transindividuais. Além disso, é uma norma de eficácia limitada devido a expressão “na forma da lei”. O constituinte mostrou, ao legislador

ordinário, que a plena eficácia desses direitos só será alcançada por meio de uma norma que regulamente o tema.

Uma década após a promulgação da Constituição Federal, a Lei de Crimes Ambientais foi sancionada em respeito a esse comando constitucional, embora tenha deixado significativas omissões.

Sobre a passagem da atual Carta Magna referenciada acima (Art. 255, §1º, VII), Gonçalves (2020, p. 13) conclui que

Se a Constituição da República diz que o animal não é uma coisa, senão um ser senciente, dotado de valor e dignidade próprios, não se pode incluir a violência contra os animais na categoria de violência contra a coisa, por se tratar de interpretação contrária ao texto constitucional.

Relacionando a posição de vítima com animais não-humanos utilizados em rinhas, Chiesa (2013, p. 48-49) fez essa interessante análise:

Talvez o interesse a ser protegido por leis anti-crueldade seja a prevenção dos danos causados aos animais. Afinal de contas, estas leis são normalmente referidas como leis contra a crueldade animal. Há muito que comentar sobre a visão de que estas leis objetivam proteger os animais de injustificável imposição de dor. Para começar, ela parece explicar as características mais salientes da legislação anti-crueldade moderna. As decisões de criminalizar os maus-tratos negligentes contra animais de estimação e proibir rinhas de cães e galos podem ser facilmente contabilizadas segundo esta concepção. Na medida em que os maus-tratos negligentes fazem com que eles sofram desnecessariamente, é perfeitamente sensato proibir tal conduta, a fim de proteger tais seres. Da mesma forma, dado que os cães e galos usados em lutas podem suportar quantidades incríveis de dor, existem razões legítimas para proibir as lutas como um meio de promover a proteção dos animais envolvidos.

Já o termo maus-tratos carece de um conceito legal em sentido estrito. Além da questionada vigência do Decreto 24.645/1934, que traz um rol no seu artigo terceiro de condutas consideradas como maus-tratos (BRASIL, 1934), a presença de normas não elaboradas pelo Poder Legislativo, ainda que vinculadas às entidades especializadas no assunto, são consideradas insuficientes por diversos estudiosos da área. Os chamados “atos

infralegais” estão “abaixo das leis” e são “emanados do Poder Executivo, cujo principal propósito é regulamentar a lei que lhes é superior.” (MARTINS, 2021, p. 457).

Do ponto de vista penal, enquadra-se aqui o conceito de norma penal em branco que “pode ser definida como a espécie de lei penal cuja definição de conduta criminosa reclama complementação, seja por outra lei, seja por ato da Administração Pública.” (MASSON, 2017, p. 127). Tipos penais com essa característica “devem ter seus contornos gerais traçados em lei formal, abrindo-se à norma regulamentadora espaço para apenas dispor sobre aspecto acessório da conduta, sob pena de violar o princípio da legalidade”. (MILARÉ, 2018, p. 481).

A Resolução 1.236 de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (DOU, 2018), definiu e caracterizou, de forma inédita, crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados.

A fim de esclarecer qual será o bem jurídico e o objeto material no crime de maus-tratos, consultou-se Faccini Neto:

Vale por dizer, mesmo no crime de homicídio, o que se apresenta como bem jurídico é a vida, na sua mais elevada expressão axiológica, ao passo que a vítima morta, em última análise, e, repetindo, nos termos da dogmática penal, é o objeto material do crime, porque sobre si é que incidiu a conduta delituosa. Isto está longe de relegar aos animais uma posição de mera subalternidade, bem como de lhes emprestar significado e sentido somente se correlacionados ao homem, numa visão que os situasse meramente ao nível do conceito de coisas. Há, pelo contrário, entre o conceito de pessoas e o de coisas essa terceira via, em que se apresentam os animais, máxime os sencientes, os quais, se não titularizam exatamente direitos, possuem interesses, a serem tutelados pela ordem jurídica. (FACCINI NETO, 2021, p. 86).

Entre os avanços legislativos, Portugal aprovou o “Novo Estatuto Jurídico dos Animais – Lei n.º 08/2017” com alterações de ordem civil e penal. Há “uma tendência de alargamento da tutela, feita sobretudo ao nível da legislação ordinária, mas, em alguns países, complementarmente, também ao nível constitucional” (PEREIRA; FERREIRA, 2019, p. 39).

Ao se analisar o Direito Comparado, é notável o abismo jurídico que se vislumbra no Brasil com relação aos animais não-humanos. Embora muitos estudiosos da área estejam

empenhados em elevar esse patamar, ainda predomina no país o enquadramento desses como coisas porque assim optou o legislador ordinário ao implementar, há 20 anos, nosso atual Código Civil. Essa realidade torna-se ainda mais intrigante quando contemplamos aspectos penais de uma norma datada da década de 40.

2.3 O ORDENAMENTO JURÍDICO E OS DIREITOS DOS ANIMAIS

Além dessa visão ético-filosófica, é necessário aprofundar nos aspectos jurídicos relacionados ao tema. É crescente o avanço de normas nacionais e estrangeiras na defesa dos direitos dos animais não-humanos.

“O Brasil já conta com um Direito Animal positivo” (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 60).
Conforme o jurista:

Esse novo ramo do Direito brasileiro é formado a partir da regra da proibição da crueldade, prevista no art. 225, §1º, VII, in fine, da Constituição, e complementado por um conjunto de leis infraconstitucionais, existentes nas esferas federal (sobretudo o Decreto 24.645/1934 e art. 32 da Lei 9.605/1998), estadual e municipal. O Código Civil brasileiro, ao contrário do que ocorre em países europeus, ainda não contemplou a regra animais não são coisas, porém, está em vias de contemplar (PLC 6799/2013 e outros). (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 60).

Importante adentrar no Decreto 24.645 de 1934. Ao pesquisar essa norma no Portal da Legislação do Governo Federal há a informação que esse Decreto foi integralmente revogado (BRASIL, 1934). O fato é que para alguns juristas, como o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, essa norma permanece em vigência. Editado por Getúlio Vargas, esse diploma estabelece

[...] "medidas de proteção aos animais", tanto na esfera civil, como penal. Rezava o Decreto (que tinha força de lei ordinária): "Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros da Sociedade Protetora de Animais" (art. 1º, par. 3º). Não só. Nos termos legais, "todos os animais existentes no País são tutelados do Estado" (art. 1º). E tal regime tinha campo de aplicação muito vasto, aplicando-se a animais domésticos e selvagens. "A palavra animal, da presente Lei, compreende todo ser irracional,

quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos" (art. 17). Finalmente, o Decreto define 31 condutas de "maus tratos" (art. 3º), sendo a primeira "praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal". O Presidente Collor de Mello, numa só penada, revogou, via Decreto, dezenas de atos regulamentares, promulgados pelos governos anteriores, incluindo o Decreto n. 24.645/34. Sucede que, na época em que foi editado, esse Decreto tinha força de lei. Logo, só lei aprovada pelo Congresso Nacional poderia revogá-lo. Está em vigor, portanto. (BENJAMIN, 2009, p. 8-9).

As considerações do Ministro são de grande relevância jurídica porque atribui como inválida "a revogação operada na década de 90 pelo então Presidente da República por meio do Decreto Executivo nº 11/1991." (HACHEM; GUSSOLI, 2017, p. 153), além de considerar a norma de 1934 recepcionada pela Constituição Federal.

Todavia, Viana (2008, p. 1), Advogado e Médico Veterinário, sustenta uma opinião divergente. Ao prestar esclarecimento junto à Comissão de Bem Estar Animal do CRMV-RS, o profissional fez uma detalhada análise da situação. Na década de 30, quando o Brasil vivia um Estado de Exceção, com um governo provisório, sem Poder Legislativo atuante, foram promulgados Decretos considerados por vezes como "possuidores de força de lei" porque tinham em seu conteúdo matérias reservadas a Leis, assim como aquelas reservadas a Decretos.

Há uma importante diferença a ser destacada: não se confundem com o Decreto-Lei. Conforme explicação retirada do endereço eletrônico do Governo Federal, esse

têm força de lei e foram expedidos por Presidentes da República em dois períodos: de 1937 a 1946 e de 1965 a 1988. Nossa atual Constituição não prevê essa possibilidade. Alguns Decretos-Leis ainda permanecem em vigor." (BRASIL, s.d., p. 1).

Como já citado, o Decreto 24.645/34 foi promulgado pelo Chefe do Poder Executivo da época, Getúlio Vargas, e revogado, por instrumento de igual natureza em 1991, pelo Presidente da República Fernando Collor. Em 1993, esse segundo decreto também foi revogado (BRASIL, 1993). Essa sequência de atos poderia ter ensejado um efeito que se

encontra positivado no artigo segundo, §3º, do Decreto-Lei 4.657, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942).

Esse dispositivo permite a reprivatização, desde que seja de forma expressa. Ocorre que o terceiro decreto dessa sucessão de revogações (Decreto 761/93) não mencionou o retorno da vigência do decreto de 1934. Por isso, encontra-se hoje revogado na íntegra (BRASIL, 1993).

Sobre a denominada “força de lei”, o advogado e veterinário esclarece que sua natureza de Decreto,

ato reservado pela atual Constituição ao Chefe do Poder Executivo, editado no primeiro governo Vargas, governo nitidamente ditatorial e de exceção, contendo alguns mandamentos com força de lei, porém não deixando de ser apenas um Decreto, ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo, sujeito, portanto, a ser revogado por outro decreto presidencial. [...] apenas 3 dos seus 19 artigos tratavam exclusivamente de matéria reservada à Lei, ou seja, tratavam de aplicação de penas por crime cometido. Estes artigos eram o 2º, o 8º e o 15. (VIANA, 2009, p.1).

O jurista faz uso do Princípio da Segurança Jurídica para defender que a norma não deve ser utilizada para tutelar os direitos dos animais não-humanos por “estar plenamente revogado por ato normativo presidencial datado de 18 de janeiro de 1991 e publicado no Diário Oficial da União.”. Como possível solução para a lacuna jurídica deixada por esse importante documento, ele defende “que somente através de uma Lei, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada nos termos da Constituição Federal, e que contenha os mesmos comandos dele o Decreto nº 24.645/34” (VIANA, 2009, p. 1).

Em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, a Carta Magna positivou a proteção à fauna do ponto de vista ecológico ao proibir “[...] práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies[...]”. Mas também reconheceu os animais não-humanos como seres sencientes ao dispor, no final desse dispositivo, que o Poder Público tem o dever de proteção caso uma conduta submeta os animais à crueldade (BRASIL, 1988).

De forma precisa, Édis Milaré comenta essa importante passagem constitucional em defesa dos animais como indivíduos e não apenas como pertencentes à fauna:

Enfim, a Lei Maior reconhece o valor, em si, dos animais, enquanto seres vivos dignos de respeito, contra qualquer molestação ou violência à sua integridade física; por outra, considera-se não nocivos, porque relacionados com uma função ecológica que lhes é peculiar. Dentro dessa hodierna visão holística do conceito de meio ambiente, o homem – como animal racional capaz de entender e compreender o valor de cada ser e suas relações ecossistêmicas – deve assumir o papel de gestor do ambiente, respeitando as normas primeiras que regem a natureza, para só então, com base nestas construir o Direito Positivo, que rege as relações humanas sobre o assunto. À vista disso, percebe-se o equívoco, que muitas vezes acontece, consistente em acobertar perversidades ou violências sob um manto antropocentrismo, sustentado sobre valor cultural ou recreativo que possa representar determinada atividade humana em relação aos animais. (MILARÉ, 2018, p. 198-199).

Quanto à inconstitucionalidade de normas que permitem rinhas de galos, é vital enfatizar que isso já está pacificado pela Suprema Corte ao julgar procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.895, de 20 de março de 1998, do Estado do Rio de Janeiro (BRASIL, 2011). Segue abaixo parte da Ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ:

A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e

violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“Gallus-gallus”). (BRASIL, 2011, p. 1).

Com relação à rinha de galos, além do disposto acima, é imprescindível citar o Decreto 50.620/61 e o Decreto-Lei 3.688/41, além de aprofundar no campo jurisprudencial, mais especificamente na ADPF 640. O primeiro, revogado, proibiu o funcionamento das rinhas de "briga de galos" (BRASIL, 1961). Já o segundo, conhecido como “Lei das Contravenções Penais”, além de vigente, dispõe em seu artigo 50 sobre os jogos de azar (BRASIL, 1941).

A leitura desse dispositivo não permite dúvidas quanto ao enquadramento desses combates nessa infração penal, inclusive para os defensores da prática: “Por tal conceituação é inegável que o apostar nas rinhas é uma modalidade de jogo de azar” (TEIXEIRA, 1997, p. 240).

Em 17 de dezembro de 2019, o Partido Republicano da Ordem Social (PROS), por meio de seus advogados, propôs Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) com medida liminar em relação aos artigos 25, §§ 1º e 2º da Lei 9.605/1998 e os artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008. A petição inicial teve como fundamento legal o § 1º do artigo 102 e artigo 103, da Constituição Federal de 1988, além da Lei 9.882/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ADPF (BRASIL, 2019, p.01).

No caso concreto, o objetivo era de

resguardar a aplicação dos preceitos fundamentais contidos no art. 5º, inciso II, e art. 225, § 1º, inciso VII, da CRFB/1988 aos arts. 25, §§1º e 2º, (com redação conferida pela Lei 13.052/2014) e 32 da Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais e os arts. 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, para que seja excluída a interpretação inconstitucional dos citados dispositivos legais, no sentido de que podem ser abatidos os animais apreendidos em decorrência do crime previsto no art. 32 da Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais. (BRASIL, 2019, p. 02-03).

Também merecem destaque, os seguintes trechos da exordial:

18. Com efeito, a legislação determina expressamente que os animais apreendidos em práticas ilegais de maus-tratos devem ser prioritariamente libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas. Porém, como será demonstrado a seguir, não é isto que vem ocorrendo. 19. Verifica-se que em diversas situações há determinação judicial autorizando o sacrifício dos animais apreendidos, em interpretação da legislação contrária à Constituição Federal. 20. Cumpre destacar que a preservação da vida dos animais deve se sobrepor ao conforto do poder público em sacrificá-los, ao invés de prestar o devido amparo, como impõe a legislação. (BRASIL, 2019, p 08).

Como última análise da petição inicial que deu origem à ADPF 640, foi citado o voto do redator Ministro. Marco Aurélio no julgamento do Recurso Extraordinário 153531/SC sobre a “farra do boi” (BRASIL, 2019, p. 17). Com a leitura do Acórdão, reflexões tornam-se oportunas. Dois dispositivos da carta política, artigo 215 e artigo 225, encontram-se em conflito. O primeiro imprime um comando do constituinte em prol da cultura. Já o segundo, não apenas protege o meio ambiente como proíbe práticas cruéis contra os animais e prevê sanções no § 3º para o caso de descumprimento. (BRASIL, 1988).

O Ministro redator esclareceu que:

Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como disse no início do meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício do animal. (BRASIL, 1997 p. 27).

Ao deferir a medida cautelar em março de 2020, o Ministro Relator Gilmar Mendes determinou “a suspensão de todas as decisões administrativas ou judiciais, em âmbito nacional, que autorizem o sacrifício de animais apreendidos em situação de maus-tratos” e reconheceu “a ilegitimidade” dos dispositivos relacionados ao “abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos” (BRASIL, 2020, p. 12-13). O Plenário da Suprema Corte ratificou, em setembro de 2021, essa liminar. (BRASIL, 2021c, p. 45).

Entretanto, o Advogado-Geral da União opôs Embargos de Declaração, em fevereiro de 2022, em face desse acórdão sob alegação de omissão e contradição. Mas está expressa a intenção de defender o abate de galos apreendidos em rinhas sob o argumento de que os animais

[...]são reproduzidos e criados com o único objetivo de desenvolver sua força física e agressividade, de modo a serem utilizados em disputas cruéis, que se destinam, exclusivamente, ao lucro dos respectivos donos e à recreação daqueles que fomentam referido mercado. As características físicas e comportamentais dos galos utilizados em rinhas, portanto, restringem o interesse comercial desses animais, o que evidencia que eventuais vendas, leilões ou até mesmo doações seriam atrativas, como regra, apenas àqueles que pretendem reinseri-los no mercado ilícito que impulsionou a sua reprodução. Até a sua acomodação em instituições, caso existentes, seria delicada, na medida em que demandaria forte vigilância em razão do preço desses animais. (BRASIL, 2022, p. 12-13).

Cunha (2016, p. 102) também recomenda o sacrifício desses animais por acreditar que a violência psicológica sofrida é tão intensa que se torna inviável a soltura com outros da mesma espécie.

Ainda que contemple, do ponto de vista jurídico, abordagens únicas sobre a tutela dos animais não humanos, sem vislumbrar substituto, pelos fatos citados no atual tópico fica evidente a revogação integral do Decreto de 1934. Embora isso não enfraqueça a causa animal, deve guiar novos projetos de lei sobre o tema. O escopo constitucional de vedação a crueldade animal não permite dúvidas quanto à intenção do constituinte em proteger as demais espécies animais pelo seu valor intrínseco e não apenas por agregarem importância inquestionável à fauna e ao meio ambiente equilibrado.

2.4 RINHAS DE GALOS NO BRASIL

Entre as diversas opções de esporte e entretenimento humano, algumas práticas se destacam, de forma negativa, pelos abusos cometidos contra os animais não-humanos. Existe

uma linha tênue entre as atividades esportivas e aquelas que visam ao lazer, sendo algumas mascaradas como manifestações culturais.

Percebe-se que a rinha de galos e a corrida de cavalos podem ser consideradas atividades esportivas porque ao final terão como vencedores um indivíduo da espécie explorada e um grupo de pessoas que apostaram nesse animal. Mas, também é inegável que proporcionam aos seus adeptos momentos de diversão.

De acordo com Corrêa (2017, p. 180), as brigas de galos no país iniciaram no período colonial. Quanto a evolução dessa prática, ele explica que “os chamados renhideos ou rinhideiros, estavam instalados nas cidades do Brasil Imperial” (CORRÊA, 2017, p. 181).

Os adeptos dessa atividade investem recursos, sendo que “a seleção genética, voltada para a busca de melhores combatentes, é uma constante no universo galístico, com rigor científico. Nas criações mais avançadas, a informática integra o processo.” (TEIXEIRA, 1997, p. 254). “Normalmente, são utilizados galos (*Gallus gallus domesticus*), da raça Índio Mura Combatente” (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2021, p. 80).

Com manifesto apego pelos embates, Teixeira (1997, p. 254) explica com maestria as etapas de todo o processo. Após a seleção, já mencionada, inicia-se a fase de “preparo e treinamento”. Com seis a oito meses de idade “os futuros combatentes são escolhidos”. Nas cachoeiras, “todos os galos são alojados individualmente em gaiolas fixas ou cercados móveis, sendo estes chamados de passeadores. À noite, nos dias chuvosos ou muito frios e úmidos, são alojados nas gaiolas” (TEIXEIRA, 1997, p. 254).

Para concluir a fase pré-combate, todos os animais são submetidos a procedimentos cirúrgicos com o propósito de receberem as denominadas “armas”. “As esporas naturais são cerradas deixando um coto com cerca de um centímetro, para permitir a fixação das artificiais”. Além disso, “a crista, as barbelas e outras “peles soltas” da cabeça são cortadas para diminuir os pontos de apoio à disposição dos adversários, para não lhes facilitar os golpes” (TEIXEIRA, 1997, p. 255).

Sobre os aspectos peculiares das lutas,

Os locais utilizados para os treinos ou combates são comumente compostos pelo que se chama de tambores, divididos para lutas preliminares e/ou exibição das

habilidades dos animais de forma a propiciar melhores informações para as apostas. As rinhas são divididas em tambores, ficando os espectadores/apostadores em arquibancadas. As apostas podem ser feitas com relação a *rouds* nos diversos tambores, categorias, número de vitórias, etc. Em tais locais, são também frequentemente encontrados medicamentos de uso veterinário, pares de ‘luvas de treinamento’ (acessório utilizado para cobrir o esporão do galo), biqueiras de aço, tesouras e pinças de constrição de uso cirúrgico. É também comum a presença de balanças digitais para controle de peso e definição das categorias, além de medicamentos veterinários de atendimento de emergência. Contam os animais com alimentação balanceada com vitaminas, proteínas, sais minerais envolvendo grãos, folhas, verduras e frutas tudo para garantir que o animal possa lutar até o limite de suas forças ou vida. Todos esses cuidados e o retorno imediato das apostas fazem com que um animal preparado para a briga chegue a custar cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (CUNHA, 2016, p. 101).

Há dois tipos básicos de rinhas e que, conforme Teixeira (1997), estão relacionados “com o potencial de letalidade das armas utilizadas”. “O primeiro tipo é o mais difundido, sempre com combates programados para ter curta duração, entre 5 e 10 minutos, com a morte por vezes atingindo os dois combatentes.”. Ao contrário desse, o segundo tipo “apresenta combates sempre programados para ter longa duração, entre 30 minutos e 1h30min, com a rara/pequena ocorrência de morte atingindo tão somente um dos combatentes.”. (TEIXEIRA, 1997, p. 235).

A crueldade dessa atividade é relatada na passagem infratranscrita:

[...]os animais são provocados pelo homem, que os coloca na arena para uma luta até a morte de um deles. Envolve atos de crueldade. Para esse momento de luta, os galos são preparados, cortando-lhes cristas e barbelas sem uso de anestesia. O bico e as esporas são reforçados com aço inoxidável, e a luta não termina enquanto um deles não morrer na rinha. (CADAVEZ, 2008, p. 113).

É recorrente justificar como prática cultural atitudes que vão de encontro à integridade física e mental de diversas espécies animais. Nesse ponto, é importante ressaltar que

A mutabilidade da sociedade indica que os valores plasmados no Direito não podem ser entendidos como forma de estagnação da noção de Justiça, sendo certo que todo período histórico é dinâmico. Pois bem, um dos argumentos mais comuns na defesa de práticas contra animais, dirige-se à identificação das mesmas como manifestações culturais, partes integrantes de nosso patrimônio imaterial, ante sua existência temporal. Há que se observar, desde logo e claramente, que não se deve confundir verdadeira cultura, no sentido de aprimoramento da dignidade, com mera repetição de costumes. No mesmo sentido, não se deve embaraçar a percepção do que é comum com o que é normal ou natural. Assim, em palavras mais claras, não é simplesmente porque uma atividade é repetida constantemente que pode ser considerada parte de uma cultura, nem que deva ser valorizada, estimulada e preservada. (CUNHA, 2016, p. 94).

O antropólogo Roque Laraia esclarece que a cultura é “um fenômeno natural que possui causa e regularidades, permitindo um estudo objetivo e uma análise capazes de proporcionar a formulação de leis sobre o processo cultural e a evolução.” (LARAIA, 1986, p. 30).

Por ser utilizada, de maneira recorrente, a favor de algumas práticas contra animais não-humanos, cabe uma intervenção sobre essa cognição. Embora seja inquestionável sua importância para a humanidade, não podemos enquadrar como benéfico para a evolução dos seres humanos atitudes que apresentam como propósito final gerar diversão à custa de uma vida ou de sofrimento. Diante de vastas possibilidades de entretenimento, o apelo para cultura não pode desvirtuar propósitos constitucionais. É necessária ponderação para não enquadrar como permissivos atos de crueldade contra espécies mais vulneráveis desprovidas das capacidades humanas.

Algumas práticas, como as rinhadas, são consideradas maneiras cruéis de exploração dos animais não-humanos por muitos estudiosos do Direito e merecem um olhar crítico de toda a população que respeita a vida de outros seres sencientes independente das espécies às quais pertencem.

Dessa forma,

Não há “esporte” na caça, no rodeio, na corrida de galgos, ou em qualquer outra atividade comparável a estas, incluindo a corrida de cavalos, a briga de galos, a tourada e a corrida “Iditarod” (competição de cães puxando trenós na neve), por exemplo. O que existe é a dominação humana, exploração humana, ganância humana, crueldade humana. Numa vida com lugar para o respeito aos direitos animais não pode haver espaço para essas barbaridades. (REGAN, 2006, p. 195).

Alinhado ao pensamento de Regan, Cunha (2016) afirma que

A legitimidade, legalidade e constitucionalidade de práticas contra animais não são encontradas em nenhuma de suas modalidades, não podendo meros costumes bizarros anteriormente admitidos serem tidos como álibis de crimes ambientais e degradação de seus adeptos. Cabe, pois, a cada um de nós, o desenvolvimento do sentimento de justiça correspondente e consentâneo com os atuais valores constitucionais vivenciados, não mais tolerando qualquer prática de maus tratos contra animais, sendo cabível exigir-se a atuação estatal a respeito, de acordo com a legislação já disponível. Justiça se faz através de homens e fazer justiça é atividade que vai além de mera operação racional, apresentando-se como manifestação emocional e cultural, do patrimônio que nos foi legado e que nos eleva. (CUNHA, 2016, p. 108-109).

Por meio da pesquisa de Teixeira, (1997, p. 260-261) é possível vislumbrar um pouco desse universo e a essencialidade das apostas. “Este mandamento imperativo foi expresso por vários galistas, de maneiras diversas, mas convergentes”, como “o jogo é que dá graça às rinhas”; “quem é homem, tem que pagar pelo que diz”; “o jogo é o aval da conversa sobre o andamento da rinha”

Além disso, ao detalhar as etapas a que os galos combatentes são submetidos, fica evidente o desrespeito às cinco liberdades que todos os animais devem ter. Sobre isso, é relevante o seguinte esclarecimento:

[...]toda forma contrária ao conceito das cinco liberdades é um indicativo de que a vida daquele animal pode estar com níveis insatisfatórios de bem-estar, podendo

caracterizar situações de maus-tratos. Por isso, a disseminação sobre a importância desse conceito é fundamental, para que todos sejam capazes de identificar uma situação inadequada e frente a isso, denunciar casos de maus-tratos, crueldade ou abuso animal. (PEREIRA *et al.*, 2020, p. 7513).

De forma a garantir eficácia das normas e das decisões jurisprudenciais, os órgãos fiscalizatórios atuam para coibir a atividade. Infelizmente, o abate era uma possível destinação dos animais resgatados antes da ADPF 640. Essa realidade é detectável no texto abaixo:

Os galistas sabem que a maior das ameaças à continuidade da prática são essas intervenções nas cocheiras particulares. Se os galos são recolhidos não tem com o que fazer as rinhas, logo, significa o fim do galismo. A isso se adiciona outro fator curioso: a apreensão de galos no ato dos flagrantes. É outro caso que mobiliza os galistas, pois nessas circunstâncias estão sendo recolhidos e, muitas vezes, sacrificados galos de grande valor, não só monetário, mas simbólico e moral. (CORRÊA, 2017, p. 335).

Uma outra opção não recomendável, embora algumas vezes necessária, é a nomeação do autor da infração penal como depositário fiel. Isso também está evidente na pesquisa do autor supracitado ao esclarecer que:

Geralmente, a interdição do rinhadeiro se dá em flagrante. A polícia militar ou polícia ambiental e IBAMA chegam repentinamente, interrompem o evento e autuam todos os membros, pelo menos aqueles que não conseguiram fugir. Dificilmente alguém é preso, comumente a autuação é para comparecer em juízo, quando solicitado. Quanto aos animais, as ações não são muito uniformes. Há casos em que o proprietário do lugar é designado como fiel depositário. Isto é, ele fica com a guarda dos animais até o final do processo jurídico e o recolhimento dos mesmos pelos órgãos competentes. Em outros casos, os animais são prontamente recolhidos, muitas vezes sacrificados e incinerados. (CORRÊA, 2017, p. 260-261).

É nesse cenário que se encontra a rinha de galos, algo que relembra a época do Coliseu. O que hoje são ruínas no centro de Roma, capital italiana, foi o grande ícone do

Império Romano. Questionável, ainda naquela época, como seres humanos admiravam o sofrimento e morte de outros seres vivos, homens e animais, essa busca atual por diversões com escopo de lesionar e até mesmo levar à morte seres sencientes de espécies mais vulneráveis é, no mínimo, intimidante. Esses atos devem ser repreendidos pelos aplicadores do Direito, não apenas porque assim se manifestou o constituinte e o legislador ordinário, mas também por conhecimentos bioéticos que nos permitem identificar em outras espécies animais características suficientes para que seus direitos sejam respeitados.

2.5 RESSOCIALIZAÇÃO DOS GALOS RESGATADOS EM RINHAS

De forma inovadora, Minas Gerais oferece uma solução viável do ponto de vista ético, jurídico e econômico. Eticamente, os animais recebem todos os cuidados necessários para recuperar a saúde física e reaprender o comportamento natural de sua espécie. Juridicamente, a proposta está alinhada às normas, jurisprudência e literaturas relacionadas ao Direito Animal e ao Direito Ambiental. E, quanto ao aspecto econômico, a proposta mineira oferece oportunidade de ressocialização de machos da espécie *Gallus gallus* em planteis de pequenos produtores, agregando qualidade genética. Como condição primordial, esses animais não podem ser abatidos ou comercializados.

O professor Dênio, já qualificado no atual trabalho, desenvolveu o projeto “Ressocialização e reintrodução de galos de combate (*Gallus gallus domesticus*) na fazenda laboratório do Unifor-MG” (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2021, p. 79) em 2018. Foi disponibilizado por ele, para a execução deste trabalho, o projeto original, além da obra “A Subsistência da Medicina Veterinária e sua Preservação 3” que contém, no capítulo 11, um artigo que ele escreveu com Giovanna Medeiros Guimarães. (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2021).

Essa proposta, pioneira no Brasil, tem a “finalidade de proporcionar a ressocialização das aves apreendidas pela polícia ambiental durante as operações de rotina e via denúncia anônima” (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2021, p. 80).

Conforme “Relato de caso” dos autores, a Fazenda-laboratório da Unifor-MG acolheu oitenta e um (81) galos em 2018, todos apreendidos em Minas Gerais por meio de mandados judiciais. Foram levados pela polícia ambiental e avaliados por médico veterinário e responsável técnico (triagem). Além de animais sem vida, foram constatadas “características claras de maus-tratos” (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2021, p. 80).

Após essa primeira etapa, iniciou-se o tratamento individualizado dos feridos até a completa recuperação física. Só então

os animais foram direcionados ao manejo de ressocialização. Ressalta-se que a melhora clínica dos galos, leva em torno de quinze dias, período em que o nível de estresse reduz expressivamente. Para dar início a ressocialização, realizou-se a soltura monitorada dos galos em um amplo cercado, onde observou-se o comportamento de cada um. Aqueles que entraram em combate foram separados e colocados em áreas distintas, a fim de não induzirem os demais à estereotípia de lutar. Esses que não se adaptaram e não conseguiram uma boa convivência retornaram para a área de isolamento e passaram por outras tentativas de ressocialização. Já aqueles que conseguiram conviver em harmonia com outros de sua espécie (galinhas, galos, frangos e outros galos combatentes), permaneceram no cercado [...]. Aqueles que, definitivamente, não conseguiram se adaptar ficaram separados ou, em último caso, passaram por processo de eutanásia. (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2021, p. 81-82).

O projeto-piloto apresentou os seguintes resultados:

No total dos oitenta e um galos apreendidos, vinte e seis (32,1%) foram ressocializados, vinte e nove (35,8%) vieram a óbito antes de serem inseridos no projeto (em virtude das más condições clínicas em que se encontravam), quatro (4,9%) não conseguiram se ressocializar e vinte e dois (27,16%) foram abatidos por ordem judicial, uma vez que na ocasião, não havia sido iniciada a ressocialização e já havia a parceria com a Polícia Militar de Meio Ambiente de acolhimento de animais apreendidos por crimes de maus-tratos. (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2021, p. 81-82).

Os autores esclarecem que “o alto percentual de óbitos e eutanásia (67,86%) são decorrentes das péssimas condições sanitárias em que os animais se encontravam no momento das apreensões”. Dessa forma, ficou comprovado que foram submetidos a maus-tratos “em virtude de seu uso e exploração em rinhas. Isso compromete as cinco liberdades dos animais relacionadas ao padrão aceitável de Bem Estar Animal” (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2021, p. 83).

Como conclusão, o projeto “revelou que boa parte dos galos que iniciaram o processo de ressocialização, adaptaram-se às novas condições ambientais e ao convívio pacífico, garantindo o sucesso da ressocialização.” (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2021, p. 83). Dessa forma, é imprescindível não apenas sua continuidade, mas sua ampliação.

Ainda que haja entre os percentuais acima uma grande disparidade, é inegável que 32,1% de galos vítimas de maus-tratos, com a saúde restabelecida e os comportamentos típicos da espécie presentes, representam um grande avanço contra as rinhas. Além disso, há necessidade de considerar entre os 81 resgatados, a porcentagem desses animais não-humanos que não tiveram oportunidade de ressocialização.

Há uma possibilidade de recuperação desses animais por meio de uma metodologia comprovada de forma científica, sendo, portanto, uma solução adequada para impedir que os animais resgatados sejam sacrificados ou tenham como depositário fiel pessoas envolvidas na prática criminosa.

2.6 O PROJETO “PACIFICAÇÃO DE GALOS DE RINHA”

O Médico Veterinário Cláudio Yudi Kanyama⁴, Gerente Clínico do Hospital Veterinário de Uberaba - HVU, aceitou o desafio, proposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de implementar uma estrutura adequada para receber galos resgatados em rinhas e mantidos em situação de maus-tratos no Estado. Os recursos para aquisição de material veterinário permanente são provenientes de medidas compensatórias ambientais.

⁴ Mestre em Ciências Veterinárias pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Graduado em Medicina Veterinária pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Atualmente é Gerente Clínico do Hospital Veterinário de Uberaba – HVU e responsável técnico pelo Projeto “Pacificação de Galos de Rinha”.

Com a colaboração de alunos monitores do curso de Medicina Veterinária da Universidade de Uberaba, o docente utiliza a metodologia desenvolvida pelo professor Dênio da Unifor, no município de Formiga, que foi pioneiro na ressocialização destas aves no país (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2021, p. 01), mas com algumas adaptações. Essas são realizadas na tentativa de ressocializar os animais mais agressivos, evitar lesões ou até mesmo óbitos.

A Polícia Militar, em operações específicas, adentra os locais dos embates na tentativa de apreender animais vítimas dessa atividade hostil. Importante salientar que essa proposta abrange exclusivamente animais resgatados no estado de Minas Gêrias.

Em regra, os galos combatentes recebem acessórios para que as lesões sejam mais significativas. Esses objetos são comercializados na rede mundial de computadores, inclusive na forma de kits com “bolsas” para o transporte das aves.

Sempre que possível, o Prof. Cláudio verifica as condições dos animais *in loco*. Como perito, ele está apto a emitir laudo técnico veterinário. Após essa conferência geral do local, das instalações e do estado geral dos animais, todos os galos considerados como vítimas de ações humanas são transportados ao HVU.

Após dar entrada ao hospital veterinário, são encaminhados para o setor de triagem e quarentena para que possam receber um atendimento clínico mais específico, assim como tratamentos adequados. É preenchida uma ficha de controle para cada animal recebido. O tempo de cada animal nesse setor dependerá da lesão, escore corporal e o comportamento.

Após recuperados fisicamente, são alojados em uma área externa que oferece um ambiente equilibrado para que os galos aprendam comportamentos típicos da espécie. Nessa etapa, é fundamental a fiscalização periódica dos monitores do Projeto para que possam intervir em eventuais brigas, separando os animais. Caso reincidente, será segregado em gaiola própria com o isolamento de algumas horas (durante o dia, nunca durante a noite) em uma instalação específica para isso e que ofereça abrigo e sombra. Além disso, é de suma importância a proporção mínima de quatro (4) fêmeas, um (1) comedouro e um (1) bebedouro para cada macho.

Após a ressocialização, que pode demorar entre 30 a 90 dias, os animais são colocados para adoção para pequenos produtores rurais da região. Os galos serão utilizados apenas como

reprodutores devido ao alto valor genético, sendo necessário que o produtor rural interessado em introduzir no seu plantel um animal ressocializado assine um termo de compromisso.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

27

A presente pesquisa estudou o projeto “Pacificação de galos de rinhas” cuja metodologia foi desenvolvida no Centro Universitário de Formiga-Unifor-MG. Assim como esse, o projeto em execução na cidade de Uberaba-MG é uma parceria com o Ministério Público do estado.

Ambos apresentam, como objetivo, a ressocialização dos galos resgatados em rinhas, uma vez que, atualmente, não há possibilidade jurídica de abate e não é recomendável que supostos envolvidos na prática exploratória sejam nomeados como depositários fiéis.

Quanto aos resultados, considerando que muitos animais chegam sem vida ou gravemente feridos, é esperado uma proporção menor de ressocializados após a conclusão de todas as etapas. Isso não significa falhas na metodologia ou na execução, mas na repressão das infrações penais e na proteção insuficiente dos galos vítimas dessa prática cruel. Quanto mais tempo um galo é submetido a treinamento e lutas, mais graves serão as consequências para sua integridade física e comportamental.

Apesar do acórdão do Ministro Relator deixar evidente que o abate de vítimas de maus-tratos está proibido, há poucos meses o Advogado-Geral da União opôs Embargos de Declaração solicitando o abate de galos apreendidos em rinhas por não vislumbrar outra solução viável.

Evidencia-se exatamente o contrário: a sistemática implementada em Formiga-MG pode ser aplicada em outros projetos, assim como ocorre em Uberaba-MG. Existem hoje no país esses dois centros de referência que devem servir como modelos. Torna-se necessária a ampliação do projeto para todas as unidades federativas conforme metodologia desenvolvida em Minas Gerais.

REFERÊNCIAS:

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 7, n. 1-2, p. 1-29, 2024 | ISSN 2676-0150

AUGUSTO, Sérgio. **A declaração Universal dos Direitos dos Animais na perspectiva abolicionista de Peter Singer**. Brasília. Clube dos Autores, 2018.

BARRETO, Tobias. Estudos de Filosofia. Grijalbo, 1977.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15º ed. Minas Gerais. PUC Minas, 1999.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa. Difel, 1989.

CARDOSO, Waleska M. Fala Verbal Curso de Extensão em Direito Animal na Universidade de Uberlândia, em 20 jun. de 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DO DIREITO DOS ANIMAIS DE 1978. Disponível em: <<https://www.svb.org.br/205-vegetarianismo/saude/artigos/756-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais>> Acesso em: 01 set. 2021.

DINIZ, Maria Helena. Teoria Geral do Direito Civil. Rio de Janeiro. Saraiva, 2013.

DUARTE, Maria Luisa; GOMES, Carla Amado. Direito (do) animal. Rio de Janeiro. Grupo Almedina, 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 38ª ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 10 ed. São Paulo. Saraiva, 2009.

FRANCIONE, Gary. Introdução aos direitos animais. São Paulo: Unicamp, 2013. GONZALEZ, Enric. Sandra, a orangotango que se transformou em pessoa. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/brasil.elpais.com/brasil/2019/06/17/ciencia/1560778649_547496.html%3foutputType=amp>. Acesso em: 12 mar. 2019.

GORDILHO, Heron José de Santana. Habeas corpus em favor de Jimmy chimpanzé preso no jardim zoológico de Niterói – Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/48618246-Habeas-corpus-em-favor-de-jimmy-chimpanze-preso-no-jardim-zoologico-de-niteroi-rio-de-janeiro.html>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

JOY, Melanie. Porque amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas. São Paulo: Cultrix, 2013.

MAURICIO, Maria Alejandra. Decision del Habeas Corpus P- 72.254/15 em favor de lachimpancé Cecilia. Disponível em <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20374>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro. Ed. Revista Forense, 2013.

MEDEIROS, Carla de Abreu. Direito dos Animais: o valor da vida animal á luz do princípio da senciência. Curitiba. Juruá Editora, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso

de Direito Constitucional. 3ª ed. São Paulo. Saraiva, 2008.

MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2014.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. A proteção jurídica aos animais no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 27ª ed. São Paulo. Atlas S.A, 2011.

PIMENTEL, Viviane Oliveira de Souza. **O direito dos animais e uma análise reflexiva à luz da ética**. Rio de Janeiro. p. 6-50. 2016. REGINA, Célia; DE SOUZA, Nilander. **O crime de crueldade contra animais não humanos à luz do bem jurídico penal**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2019.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais**. Curitiba: Juruá, 2012.

SANCHES, Ana Conceição Barbuda; FERREIRA Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. Curitiba: Juruá, 2014.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: WMF, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e (m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 6 ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2005.

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito Animal: o direito do animal não humano no cenário processual penal ambiental**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2021.

UNCUYO. Justiça rejeitou habeas corpus para libertar a tartaruga Jorge. Disponível em: <<https://www.unidiversidad.com.ar/la-justicia-desestimo-el-habeas-corpus-para-liberar-al-tortugo-jorge>> Acesso em: 12 ago. 2021.

WOLF, Karen Emilia Antoniazzi. **Proteção Jurídica do animal não humano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.